



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600464-93.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: TICIANE RENATA SILVA BORBA DE VARGAS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Lajeado – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de TICIANE RENATA SILVA BORBA DE VARGAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal (17 - PSL), no Município de LAJEADO, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O(a) recorrente, em suas razões recursais (ID 7672233), alega que *embora não constante no site Filiaweb, a recorrente possui filiação regular desde 04 de abril de 2020 junto ao PSL de Lajeado*. Aduz que *o que houve foi falha na transmissão da lista de filiados para o sistema da Justiça Eleitoral*. Sustenta que comprovam sua filiação partidária informação extraída do Fila pelo partido partido, lista de presença em evento da agremiação, bem como ata da convenção de escolha dos candidatos. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que tenha deferido o registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – Possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgamentos, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação

A requerente, em sede recursal, a respeito da ausência de filiação, juntou ficha do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo extraída em 16.10.2020 do sistema (ID 7672283).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia, importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, através do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação a qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se tratam de documentos unilaterais.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, no presente, igualmente, se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Movimentação” do Filia¹, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada.

Caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente em 04/04/2020, necessariamente a requerente deveria ter sido incluída na relação oficial, relação esta que é extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base nos filiados incluídos no mesmo até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Somente com a juntada da citada certidão, esta Procuradoria Regional Eleitoral terá condições de se manifestar a respeito do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso **e, quanto ao mérito, pela conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Filia a informação com a data de filiação da recorrente junto ao PSL.

Com a juntada da certidão, pugna-se por nova vista para oferecimento de parecer conclusivo.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de TICIANE RENATA SILVA BORBA DE VARGAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal (17 - PSL), no Município de LAJEADO.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID's 7670883 e 7671783), o(a) requerente não consta da lista oficial de filiados.

Intimada para suprir a irregularidade, o(a) requerente alegou que estaria filiada desde 04.04.2020, tendo apresentado os seguintes documentos: lista de presença a evento do partido (ID 7671583), cópia da ata da Convenção para escolha dos candidatos (7671633), Certidão da Composição da Comissão Provisória (ID 7671433). Em grau de recurso, colaciona cópia de informação extraída do sistema Filia (ID 7672283).

Em relação à informação extraída pelo partido do Filia (ID 7672283), para que fosse admitida como prova da data da filiação partidária, teria de ser corroborada por certidão da Justiça Eleitoral baseada no Histórico de Movimentações, quanto ao momento em que foi incluída a data de filiação, o que não cuidou de providenciar a requerente. Isso para que ficasse demonstrado que o partido não incluiu a filiação no sistema com data retroativa. De todo modo, aludida certidão não se faz necessária, no presente caso, porque a informação oficial extraída do sistema Filia, datada de 11/10/2020, consta da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

certidão anexada ao ID 7671783, dando conta de que a requerente não está filiada a partido político.

Outrossim, no tocante aos demais documentos apresentados pela requerente - lista de presença a evento do partido e ata de Convenção Partidária -, poderiam fazer prova, quando muito, de que ela compareceu a algum evento e teve seu nome indicado em Convenção para concorrer, mas não o requisito de filiação partidária pelo lapso temporal mínimo exigido para perfectibilização da condição de elegibilidade sob comento.

Ademais, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravamento regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Por fim, cumpre observar que, embora a recorrente argumente que seu nome não foi incluído na relação de filiados do partido, devido à falha ocorrida no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, quando da transmissão da lista oficial de filiados, não fez nenhuma prova de tal alegação.

De outra senda, é assente que em casos em que o partido deixa de incluir o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”, consoante o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95. O Juízo *a quo*, a esse respeito, bem observa que a *atualização* [das listas pelos partidos] *deve ser feita até a segunda semana de abril e outubro. Caso não cumpra com tal determinação, terá o eleitor o prazo de 10 dias para requerer sua inclusão à Justiça Eleitoral.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, para o ano de 2020, o cronograma para processamento da “relação especial”, foi estabelecido pela Portaria TSE n.º 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.

De maneira que a recorrente, no caso, também dispunha de meios para suprir eventual desídia da agremiação, mas quedou-se inerte.

Destarte, a recorrente não conseguiu provar, de forma documental e não unilateral, que sua filiação estava perfectibilizada antes do prazo de (6) meses antes do pleito.

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL